



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer regras de transparência dos Processos Administrativos Disciplinares envolvendo agentes públicos ocupantes de cargos de direção superior e agentes políticos, após decisão administrativa definitiva, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas de transparência aplicáveis aos Processos Administrativos Disciplinares – PADs envolvendo agentes públicos ocupantes de cargos de direção superior e agentes políticos, assegurando publicidade dos atos após o encerramento definitivo da esfera administrativa, observado o direito fundamental à intimidade e à proteção de dados pessoais.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 31-A, 31-B, 31-C e 31-D:

"Art. 31-A. Encerrado definitivamente o Processo Administrativo Disciplinar, será obrigatória a divulgação, em transparência ativa, dos seguintes documentos:

I – portaria de instauração;

II – relatório final da comissão processante;





III – decisão da autoridade julgadora;

IV – fundamentação da decisão;

V – penalidade aplicada ou decisão de arquivamento;

VI – eventuais recursos administrativos e respectivas decisões.

§ 1º A publicidade prevista neste artigo aplica-se aos processos envolvendo:

I – Ministros de Estado;

II – ocupantes de cargos de natureza especial;

III – dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – dirigentes de agências reguladoras;

V – ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior equivalentes aos níveis mais elevados da Administração Pública Federal;

VI – demais autoridades cuja nomeação dependa de ato do Presidente da República.

§ 2º Permanecem protegidas as informações cujo sigilo decorra diretamente da Constituição Federal ou de lei específica."

"Art. 31-B. A divulgação observará, quando cabível:

I – anonimização de dados pessoais sensíveis;

II – proteção de informações médicas;





III – proteção da identidade de denunciante quando houver previsão legal;

IV – proteção de informações classificadas em razão da segurança da sociedade ou do Estado.

Parágrafo único. A restrição de acesso limitar-se-á exclusivamente às informações protegidas por lei, preservando-se a publicidade dos fundamentos e do resultado do processo."

Art. 31-C. É vedada a imposição de restrição de acesso ao resultado final do Processo Administrativo Disciplinar exclusivamente com fundamento na proteção da imagem institucional da Administração Pública, de seus dirigentes ou dos agentes investigados.

Parágrafo único. A restrição de acesso somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal e na legislação vigente."

Art. 31-D. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal manterão seção específica em seus Portais da Transparência destinada à divulgação dos Processos Administrativos Disciplinares encerrados definitivamente, contendo, no mínimo:

I – identificação da autoridade processada;

II – cargo ocupado;

III – órgão de exercício;

IV – objeto da apuração;





V – decisão final;

VI – penalidade aplicada ou arquivamento;

VII – data do trânsito administrativo.

Parágrafo único. As informações permanecerão disponíveis para consulta pública pelo prazo mínimo de dez anos."

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal terão o prazo de cento e oitenta dias para adequar seus sistemas eletrônicos às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei aplica-se aos Processos Administrativos Disciplinares cuja decisão definitiva seja proferida após sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer o princípio constitucional da publicidade administrativa mediante o aperfeiçoamento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), estabelecendo maior transparência aos Processos Administrativos Disciplinares envolvendo agentes públicos investidos nas mais elevadas funções da Administração Pública Federal.

A Constituição da República consagrou, em seu art. 37, caput, a publicidade como um dos princípios estruturantes da Administração Pública.





Trata-se de verdadeiro dever constitucional imposto ao Estado, cuja finalidade consiste em assegurar transparência, controle social, legitimidade administrativa e fortalecimento da confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

O acesso à informação também constitui direito fundamental expressamente assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A própria Constituição reforça esse modelo ao estabelecer, no art. 70, que a fiscalização da Administração Pública será exercida quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, enquanto o art. 74 determina que os sistemas de controle interno apoiem o controle externo exercido pelo Congresso Nacional.

A Lei de Acesso à Informação concretizou esse mandamento constitucional ao estabelecer como diretrizes fundamentais a publicidade como regra e o sigilo como exceção, impondo aos órgãos públicos o dever de promover transparência ativa e assegurar amplo acesso às informações de interesse coletivo.

Todavia, verifica-se que a legislação atualmente não disciplina de maneira suficientemente clara a publicidade dos Processos Administrativos Disciplinares após sua conclusão definitiva, especialmente quando envolvem agentes públicos ocupantes de cargos de elevada responsabilidade institucional.

Essa lacuna normativa pode gerar tratamentos distintos entre órgãos públicos, reduzindo a uniformidade dos mecanismos de transparência administrativa.





O projeto busca suprir essa lacuna mediante critérios objetivos, estabelecendo que, encerrado definitivamente o processo disciplinar, sejam disponibilizados ao público os principais atos decisórios, preservando-se integralmente as hipóteses legais de proteção da intimidade, da vida privada, dos dados pessoais sensíveis e das informações classificadas por motivo de segurança nacional.

Não se pretende afastar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa nem os direitos fundamentais assegurados aos servidores públicos.

Ao contrário, a publicidade somente ocorrerá após a conclusão definitiva do processo administrativo, quando já esgotadas as etapas de instrução e julgamento.

Sob o aspecto doutrinário, a moderna teoria do Direito Administrativo reconhece que a transparência representa elemento essencial da denominada *accountability* pública, permitindo que a sociedade acompanhe a atuação estatal e exerça controle democrático sobre o exercício do poder administrativo.

A publicidade dos atos administrativos fortalece a legitimidade institucional, reduz assimetrias de informação e contribui para prevenir desvios de conduta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que o princípio da publicidade possui posição central no regime jurídico-administrativo brasileiro, devendo eventuais restrições ao acesso à informação ser interpretadas restritivamente e sempre fundamentadas em previsão constitucional ou legal específica.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Da mesma forma, o Tribunal reconhece que a transparência administrativa constitui importante instrumento de concretização dos princípios republicano e democrático.

A proposta também dialoga com as melhores práticas internacionais de governo aberto, transparência pública e integridade administrativa, amplamente difundidas por organismos multilaterais e incorporadas progressivamente pelas democracias contemporâneas como mecanismos de fortalecimento institucional.

Ao exigir a divulgação dos atos conclusivos dos processos disciplinares envolvendo autoridades de elevada responsabilidade pública, o projeto amplia a previsibilidade normativa, uniformiza procedimentos administrativos e fortalece os mecanismos de controle institucional exercidos pelo Parlamento, pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade.

Trata-se, portanto, de medida que prestigia os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência, legalidade, impessoalidade, transparência e responsabilidade administrativa, aperfeiçoando a Lei de Acesso à Informação e contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Diante da relevância da matéria e de seus inegáveis benefícios para o aperfeiçoamento da Administração Pública brasileira, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões,
Julho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

